



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Cacimba de Areia**  
*Mais Trabalho, Novas Conquistas*  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 547 de 2024**

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA/PB E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS**, o Prefeito constitucional do município de **CACIMBA DE AREIA**, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PATROMINIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município de Cacimba de Areia/PB é dever de todos os seus cidadãos.

§1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§2º A presente Lei se aplica às coisas ou bens pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º. O Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Cacimba de Areia é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico, compreendendo

I-as formas de expressão:

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações, fachadas de casas, e demais espaços destinados as manifestações artistico-culturais;

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - Os lugares onde se concentram e se reproduzem às práticas culturais coletivas.

§1º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de:

I.- Inventário;

II - Registro;

III - Tombamento;

IV - Vigilância;



V- Desapropriação;

VI - Outras formas de acautelamento e preservação;

§ 2º - Para a vigilância de seu patrimônio histórico e cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 3º - A desapropriação a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

§4º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes as pessoas naturais, bem como as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente e decisão conjunta entre proprietário e poder público.

Art. 4º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural e Natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

Art. 5º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO HISTORICO E CULTURAL DO MUNICIPIO

### SEÇÃO I DO INVENTARIO

Art. 6º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens históricos e culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 7º - inventário tem por finalidade:

I - Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;

II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio histórico e cultural;

III - Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio histórico e cultural;

IV - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Cacimba de Areia**  
*Mais Trabalho, Novas Conquistas*

Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem de caráter histórico, artístico, sociológico antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

## SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 8º - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio histórico e cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 9º - O registro dos bens históricos e culturais de natureza imaterial se dará:

I - No Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - No Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III- No Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - No Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças, prédios antigos e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio histórico e cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 10 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem histórico e cultural e justifique a sua relevância para a memória, identidade e formação da comunidade.

Art. 11 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1 - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação, a qual será publicada no Jornal Oficial do Município.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão. O Conselho decidirá sobre o recurso no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data do seu recebimento.

Art.12 - Homologada a decisão do Conselho pelo Prefeito, nos termos do § 1º do artigo 11, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Cultura- SMC, e receberá o título de Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Cacimba de Areia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Cacimba de Areia**  
*Mais Trabalho, Novas Conquistas*

Art. 13 – os processos de registros serão reavaliados a cada 10 anos pelo conselho municipal do Patrimônio Histórico e cultural, que decidira sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa de revalidação caberá recurso, observado o disposto no § 2º do Art.11.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência histórica e cultural de seu tempo.

### SEÇÃO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 14. O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa:

I- do proprietário;

II- de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

III- a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 16. Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§1º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no caput deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§2º O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

Art. 17. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.

§2º A notificação de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Cacimba de Areia**  
*Mais Trabalho, Novas Conquistas*

III – a descrição e caracterização do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 18. No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

- I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:
  - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
  - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta lei;
  - c) a perda ou perecimento do bem;
  - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§1º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§2º Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação;

III – Findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 19. Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 20. Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Cacimba de Areia**  
*Mais Trabalho, Novas Conquistas*

- I – descrição do bem;
- II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;
- III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
- VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo Único. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 7º da presente lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 21. Se a decisão do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo fará o Ato, por meio de Decreto.

Art. 22. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal.

Art. 23. Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

#### SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 25. O livro tomo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

- I – bens imóveis:
  - a) número do processo;
  - b) identificação do monumento;
  - c) identificação do proprietário;
  - d) endereço do imóvel;
  - e) descrição do bem tombado;
  - f) natureza da obra;
  - g) caráter do tombamento;
  - h) número do ato de tombamento e data de publicação;
- II – bens móveis e documentos:
  - a) número do processo, descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
  - b) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
  - c) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
  - d) número do ato de tombamento e data de publicação.
- III – bens naturais/paisagísticos:
  - a) número do processo;



- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação.

IV- No Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, passagens naturais e congêneres;

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) localização do sítio arqueológico,
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação

Art.26. Todos os registros do livro tomo serão numerados.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 28. Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§1º As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC (Conselho municipal do Patrimônio histórico e cultural), cabendo a Secretaria Municipal de Administração a conveniente orientação.

§2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 29. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º O Conselho municipal do Patrimônio histórico e cultural, deverá providenciar meios de conservação e reparação do bem tombado.

§2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Secretaria Municipal de Administração tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.



Art. 30. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPAC.

Art. 31. No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 500 UFM's.

Parágrafo Único. Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

Art. 32. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser a autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 33. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Administração, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 34. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo Único. A vedação contida no presente artigo estende-se à mudança na fachada, mudança de sinais épicos e arquitetônico, colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 35. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 36. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 37. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

§1º as pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;
- IV - Reparação de danos causados;





V - Restritiva de direitos.

§ 2º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 5º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I - A suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou Protegido.

II - A perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

§ 7º - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - Leves: As infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - Médias: As intervenções que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural.

III - Graves: As ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 38. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 39. A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem:

I - 05 UFIRS (Unidade Fiscal do município de Cacimba de Areia), às infrações consideradas leves;

II - 10 UFIRS (Unidade Fiscal do município de Cacimba de Areia), às infrações consideradas Médias

III - 15 UFIRS (Unidade Fiscal do município de Cacimba de Areia), às infrações consideradas graves..

§ 1º A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 40. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.



Parágrafo Único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável

Art. 41. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 42. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 43. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar.

Art. 45. Reconhece a Igreja de Nossa Senhora da Conceição, construídos em 1905, e como patrimônio cultural material por pertencer ao conjunto de bens culturais existentes desde o início da fundação da Cidade e por sua vinculação a fatos memoráveis da história deste Município.

Art. 46. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

Art. 47. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 48. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 49 – O conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua instalação.

§ 1º - Os casos omissos serão tratados no Regimento interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do município de Cacimba de Areia.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, ESTADO DA  
PARAÍBA, 19 DE DEZEMBRO 2024.

PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS  
PREFEITO CONSTITUCINAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO